



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### **Mensagem n.º 50**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Luiz Egon Kremer  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020 e dá outras providências."*, em regime de urgência, urgentíssima.

A criação inicial da licença de interesse de saúde, pela Lei Municipal nº 3.696/2020, em março de 2020, visou atender à demanda imediata que existia naquele momento: a necessidade urgente de permitir o afastamento do serviço daqueles servidores considerados como integrantes do grupo de risco em relação à pandemia causada pela COVID-19.

Nesse contexto, naquele momento não se tinha certeza quanto ao tempo que durariam tais medidas de prevenção, diante do caráter inédito da situação.

Prova disso é que o Decreto Estadual n.º 55.128, de 19/03/2020 (<https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/19125910-decreto-55-128-20.pdf>), que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, previu inicialmente medidas emergenciais de prevenção pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 2.º).

Após tal período, houve o aporte de novas informações sobre a doença e novas medidas jurídicas foram adotadas, sobrevivendo em 1º/04/2020 o Decreto Estadual n.º 55.154/2020, que estendeu as medidas de prevenção e enfrentamento até o dia 30/04/2020, como parâmetro geral.

Atualmente, está em vigor o Decreto Estadual n.º 55.220, de 30 de abril de 2020 (<https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/04093852-decreto-n-55-220-de-30-de-abril-de-2020.pdf>), que reiterou a declaração de estado de pandemia e prorrogou as medidas do Decreto Estadual n.º 55.154/2020 até que seja publicado novo Decreto que estabeleça o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo tal comando no art. 45 no Decreto Estadual n.º 55.154/2020.

Veja-se que, quanto às aulas presenciais, o Estado do Rio Grande do Sul publicou em 10/05/2020 o Decreto Estadual n.º 55.241/2020, determinando que elas ficam suspensas por tempo indeterminado, até que sobrevenha regramento específico (art. 2º).

Assim, tanto em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, as medidas sanitárias e políticas adotadas em combate à presente pandemia vêm marcadas por serem inéditas e excepcionais, bem como temporárias. Ou seja, tanto os protocolos das instituições de saúde (do atendimento à pesquisa científica de vacinas) quanto as medidas governamentais não estavam preparadas para enfrentar os problemas surgidos com a pandemia.

Diante disso, o que se constata é um esforço cooperativo entre agentes públicos e privados em empreender medidas novas para combater as demandas inéditas que vêm surgindo, visando resguardar o bem mais precioso e que fundamenta o Estado e a sociedade: a proteção da vida.

Tem-se aplicado, então, o "Direito Administrativo da crise", caracterizado por uma emergência que "comina, sem larga margem temporal de escolha, a tomada de decisões céleres, às vezes abrupta, mas que, pelo cataclismo social criado, necessitam ultrapassar até mesmo a mais ínfima



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

obediência legal que, até então, o ordenamento jurídico ousou criar. A sociedade exige a solução sem se preocupar com a forma; importa o produto, inobstante o meio”<sup>1</sup>.

Conforme destacado pelos juristas Guilherme Carvalho e Rafael Maffini, “o coronavírus se instalou sem deixar recado; não avisou o legislador e nem deu preparo ao administrador público”.

Portanto, mostra-se necessária a adoção de medidas excepcionais e inéditas, que sejam aptas a proteger o interesse público.

Veja-se que no âmbito da União já é possível constatar exemplos de adoção de medidas excepcionais e imprescindíveis:

1) Lei Federal n.º 13.979/2020 → cria nova hipótese de dispensa de licitação (art. 4º), entre outras medidas;

2) Medida Provisória n.º 927/2020 → flexibiliza normas das relações trabalhistas;

3) Medida Provisória n.º 936/2020 → permite a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário nas relações trabalhistas;

4) Projeto de Lei Complementar n.º 39/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – em tramitação ainda<sup>2</sup>) → projeta-se a impossibilidade temporária (até 2021) de concessão de reajuste a diversos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

5) Emenda Constitucional 106/2020, de 08/05/2020: autoriza o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, a adotar processos simplificados para a contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial; e para a contratação de obras, serviços e compras.

Diante de todo esse cenário, o Município de Feliz também precisa adotar medidas excepcionais e inéditas, visando à promoção das medidas de prevenção e combate à pandemia atual.

Aliado a isso, a Administração Pública necessita tomar medidas que permitam a harmonia entre essa proteção da vida e o equilíbrio orçamentário, pois este é vital para o custeio das atividades estatais essenciais e permanente à população.

Assim, na situação da licença de interesse de saúde em questão, nota-se, na quadra atual do tempo (maio de 2020) que as medidas de prevenção tendem a se prorrogarem, exigindo, o quanto possível, que as pessoas integrantes do grupo de risco permaneçam em isolamento, visto que por ora não se tem cura para a COVID-19, que decorre de vírus altamente contagioso e que afeta de maneira grave o sistema respiratório das pessoas, exigindo complexo suporte hospitalar para combatê-lo.

Dessa forma, é recomendável que seja mantida a licença de interesse de saúde para os servidores do grupo de risco, como última alternativa, após esgotadas as medidas de concessão de férias, fruição de banco de horas e impossibilidade de trabalho remoto.

Ocorre que, do ponto de vista estatutário e financeiro, o Município não pode permitir que tais servidores continuem recebendo integralmente seus vencimentos, durante amplo lapso de tempo, sem que eles cumpram com a sua contraprestação na realização do serviço público.

Diante do atual cenário, que exige a prolongação da licença por interesse de saúde, o Município pretende criar um banco de horas específico para compensar a jornada do servidor que está suspenso de sua atividade, a bem de que possa compensar tais ausências posteriormente.

Tal medida mostra-se extremamente oportuna e necessária, visto que a impossibilidade atual de prestação de serviço decorre de recomendações sanitárias que são alheias à vontade do servidor e do Município, ou seja, ambas as partes da relação do serviço público encontram-se impedidas de efetivar a prestação habitual do serviço.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em contrapartida, estima-se que a retomada das atividades virá acompanhada de uma sobrecarga de demanda de serviço, considerando-se as tarefas represadas no período de quarentena, o que poderá exigir a prestação de serviço extraordinário dos servidores, inclusive dos que estiveram afastados em razão da referida licença.

Assim, sem a instituição de banco de horas, teríamos uma situação de duplo ônus ao Município:

- 1) manter a remuneração do servidor, mesmo sem sua contraprestação de trabalho;
- 2) pagamento de horas extras ao servidor, para compensar a demanda acumulada decorrente, também, do seu afastamento do serviço.

Não se pode esquecer, também, que o ordenamento jurídico pátrio veda, em geral, que qualquer pessoa receba alguma prestação sem a sua contraprestação. Trata-se do instituto jurídico que veda o “enriquecimento sem causa”, conforme prevê o Código Civil (art. 884) e a Lei n.º 8.429/1992 (art. 7º).

Assim, pretende-se que o período em que a pessoa estiver em gozo da licença em questão sirva como banco de horas para posterior compensação.

Registra-se que a licença de interesse de saúde em questão será claramente específica e excepcional, pois, diferentemente das demais, o afastamento dela decorrente servirá para a criação de um banco horas.

Ainda, caso qualquer servidor se enquadre como caso confirmado ou suspeito de COVID-19, seu afastamento será com base noutra licença, a “licença para tratamento de saúde”, conforme art. 92 da Lei Municipal n.º 3.264/2017, a qual não gerará banco de horas.

Ressalta-se que, em consulta realizada à DPM, tal instituição avalizou a base jurídica e constitucional da proposta em questão, referindo que o sistema de banco de horas tem sido sugerido para diversos municípios gaúchos que solicitam pareceres àquela consultoria, desde que haja aprovação em lei municipal.

Portanto, tendo em vista a necessidade de tomada medidas excepcionais, que importam a cooperação de todos, inclusive dos servidores públicos, no enfrentamento da crise atual, bem como diante da autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local e disciplinar de seus servidores, mostra-se necessária a aprovação do Presente Projeto de Lei, a fim de preservar a saúde dos servidores do grupo de risco, sem prejuízo da prestação do serviço público que depois lhe será exigida.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 07 de maio de 2020.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.

<sup>1</sup><https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/carvalho-maffini-coronavirus-direito-administrativo-crise>

<sup>2</sup><https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/06/mais-categorias-do-setor-publico-excluidas-do-congelamento-de-salario>



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### **Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 2º e incluído o art. 2º-A na Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º A licença por interesse de saúde será concedida de ofício, por determinação do Poder Executivo, pelo período em que perdurar a necessidade e durante situações Decretadas como de emergência ou de calamidade pública, sem prejuízo da remuneração, das parcelas de natureza indenizatória a que fizer jus e da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço." (NR)

"Art. 2º-A A licença por interesse de saúde a que se refere o art. 1º desta Lei, será computada como regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, no qual serão registradas as horas em favor do Poder Executivo Municipal, para a compensação no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A jornada do servidor que está suspenso de sua atividade será computada conforme a carga horária diária diferenciada definida pela Administração Municipal.

§ 2º A jornada dos servidores públicos municipais afastados em decorrência da suspensão das atividades escolares será computada conforme a carga horária da remuneração recebida.

§ 3º A compensação de horas poderá ser efetivada durante o estado de calamidade pública, mediante prorrogação de jornada em até duas horas, não podendo exceder dez horas diárias.

§ 4º O saldo do banco de horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual ou não.

§ 5º A compensação do saldo de horas será determinada pelo Poder Executivo Municipal, conforme a demanda, e o seu descumprimento, pelo servidor, configurará infração disciplinar, nos termos da Lei Municipal nº 3.264/2017.

§ 6º A utilização do sistema de banco de horas prevista neste artigo fica dispensada do cumprimento das jornadas de trabalhos, dos prazos e períodos constantes no Decreto Municipal nº 3.735, de 23 de março de 2017, bem como na Lei Municipal nº 3.264, de 24 de maio de 2017.

§ 7º O saldo do banco de horas remanescente após o prazo previsto no caput deste artigo, será extinto e não será descontado do servidor.

§ 8º Ocorrendo o rompimento do vínculo jurídico, antes do cumprimento das horas geradas através desta Lei, o saldo de horas será extinto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 07 de maio de 2020.

Albano José Kunrath.



**MUNICÍPIO DE FELIZ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.  
Feliz, 07.05.2020.**

\_\_\_\_\_  
**Adalberto Bairros Krueh**  
**Procurador do Município de Feliz.**